



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - SELP/CGARM/DPA/PF

Assunto: solicitação de padronização

Destino: CGARM

Processo: 08295.000639/2026-86

Interessado: UCAC/DELEARM/DREX/SR/PF/GO

1. Trata-se do Ofício nº 5/2026/UCAC/DELEARM/DREX/SR/PF/GO que questiona se o limite de 1.750 joules de energia na saída do cano previsto no art. 2º, §4º, II, da Portaria Conjunta 01/2024-EB/PF, deve ser aplicado também aos CACs, em razão da ampliação promovida pela Portaria Conjunta 02/2025-EB/PF.

2. Acerca da situação, pertinente o que dispõe a Portaria Conjunta 01/2024-EB/PF, no seu art. 2º- A:

Art. 2º-A As quantidades, limites e vedações acerca da aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais seguirão o previsto Instrução Normativa DG/PF nº 311, de 27 de julho de 2025 ou norma que a venha substituir. **(Artigo acrescentado pelo Portaria Conjunta COLOG/EX/DPA/PF Nº 2 DE 01/09/2025).**

3. A Portaria Conjunta 01/2024-EB/PF originalmente estabeleceu limites aplicáveis a armas de uso restrito. O §4º do art. 2º determina:

“Fica vedada a aquisição de armas portáteis longas, de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha energia cinética superior a 1.750 J [...].”

4. A Portaria Conjunta 02/2025-EB/PF dispõe:

“a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência e a importação de armas de fogo de uso restrito por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais [...].”

5. A Instrução Normativa nº 311/2025 estabelece limites quantitativos de armas (arts. 59 e 60), fixa o número máximo de armas por categoria de atirador e caçador e define vedações ao colecionamento (art. 56), inclusive quanto aos tipos de armas proibidas para essa finalidade. Não há, contudo, previsão específica acerca do limite de energia de 1.750 joules.

6. Nesse contexto, o limite de 1.750 joules não se aplica aos CACs, uma vez que o art. 2º-A da norma pertinente é expresso ao remeter as “quantidades, limites e vedações” aplicáveis aos CACs exclusivamente à IN nº 311/2025. Essa remissão específica afasta a incidência das regras gerais previstas na Portaria Conjunta, as quais se destinam aos integrantes de instituições públicas.

7. Ressalte-se que a IN nº 311/2025, enquanto norma especial aplicável aos CACs, não reproduziu o referido limite energético, o que evidencia intenção deliberada do regulador de não estendê-lo a essa categoria.

8. Dessa forma, conclui-se que a Portaria Conjunta nº 01/2024 regula situação jurídica diversa, relativa a servidores públicos detentores de prerrogativa de porte funcional, ao passo que os CACs se submetem a regime normativo próprio, com finalidades, requisitos e parâmetros distintos.

9. Ademais, ao criar dispositivo específico remetendo os CACs à regulamentação própria, o legislador deixou claro que as regras gerais da Portaria Conjunta, inclusive o § 4º do art. 2º, não lhes são aplicáveis, em razão da existência de disciplina especial.

10. Diante do exposto, encaminham-se os autos ao Senhor CGARM para manifestação, com sugestão de encaminhamento à UCAC/DELEARM/DREX/SR/PF/GO.

CARLOS CASTELO PAES LIMA RODRIGUES

Delegado de Polícia Federal -Mat. 20089

Chefe SELP/CGARM/DPA/PF



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CASTELO PAES LIMA RODRIGUES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/01/2026, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144401174&crc=CCAA2568.

Código verificador: **144401174** e Código CRC: **CCAA2568**.

Referência: Processo nº 08295.000639/2026-86

SEI nº 144401174